



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378791-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que são agravantes MANOEL RODRIGUES LIMA, MARIA LEANDRA LIMA, JOSÉ RODRIGUES DE LIMA, CLAUDETE RODRIGUES DE LIMA SOUZA, CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA, ROQUE RODRIGUES LIMA e CLAUDIA RODRIGUES LIMA, é agravado RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 2378791-36.2024.8.26.0000

Voto n. 34.973

Comarca: Itatiba (1ª Vara Cível)

Agravantes: Claudete Rodrigues de Lima Souza, Cláudia Rodrigues Lima, Cláudio Rodrigues de Lima, Fábio Henrique Alves, José Rodrigues de Lima, Manoel Rodrigues Lima, Maria Leandra Lima e Roque Rodrigues de Lima

Agravada: Rápido Luxo Campinas Ltda.

MMª. Juíza: *Renata Heloisa da Silva Salles*

Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos oriundos de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente e em fase de cumprimento de sentença. Insurgência dos exequentes contra decisão que ordenou a transferência dos valores pertencentes à exequente incapaz para conta judicial à disposição do juízo do processo de interdição, que decidirá sobre os pedidos de levantamento.

Na esteira de precedentes desta C. Corte, compete ao juízo da interdição a fiscalização dos bens e direitos do curatelado, cabendo a esse juízo, portanto, autorizar o levantamento de valores.

RECURSO DESPROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudete Rodrigues de Lima Souza, Cláudia Rodrigues Lima, Cláudio Rodrigues de Lima, Fábio Henrique Alves, José Rodrigues de Lima, Manoel Rodrigues Lima, Maria Leandra Lima e Roque Rodrigues de Lima

contra decisão proferida na ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos oriundos de acidente de trânsito movida em face da Rápido Luxo Campinas Ltda., julgada parcialmente procedente e em fase de cumprimento de sentença, que estabeleceu “*que os valores pertencentes ao incapaz deverão ser transferidos para conta judicial à disposição do juízo do processo de interdição, acrescentando que eventuais levantamentos deverão ser solicitados naqueles autos*” (fls. 266 dos autos originais).

As razões recursais pugnam pela antecipação da tutela recursal e pelo final provimento deste agravo, “*para o fim de reformar parcialmente a R. Decisão de fls. 266, ora agravada, no que tange especificamente a transferência do montante devido à Agravante Cláudia para conta judicial no processo de interdição pelos motivos já expostos e sim para conta em nome do curador ou conta conjunta com a Agravante com autorização para proceder pagamentos e levantamentos destinados ao tratamento e necessidades de Cláudia sob compromisso de prestação de contas*” (fls. 1/9 destes autos).

A decisão monocrática de fls. 12/13 destes autos indeferiu a medida de urgência pranteada, para garantir a eficácia da decisão colegiada, na hipótese de não acolhimento da pretensão recursal, uma vez que o levantamento de valores pode assumir contornos de irreversibilidade.

Pronunciamento da agravada a fls. 16/17 destes autos, informando que não oferecerá contrarrazões, “*em vista da ausência de interesse*”, por não vislumbrar “*qualquer prejuízo sendo qualquer que for a Decisão desta Câmara*”.

Manifestação da Procuradoria Geral de Justiça a fls. 22/26 destes autos, opinando pelo desprovimento do recurso.

II – Fundamentação.

Este agravo de instrumento deve ser desprovido.

Como pondera a Procuradoria Geral de Justiça, é *“indiscutível que os valores de propriedade de incapazes devem ser depositados em nome deles, à disposição do Juízo, para levantamento desde que comprovada a necessidade de fazê-lo”*, cabendo *“a quem requerer a permissão judicial comprovar a existência efetiva de ao menos um desses pressupostos inarredáveis que são a utilidade evidente ou a necessidade, os quais deverão ser aquilatados em função do bem dos incapazes e não do interesse do curador ou de terceiros”* (fls. 24 destes autos).

Exige-se, continua o parecer, *“que o levantamento seja acompanhado de um argumento fático, como p. ex., aquisição de imóvel, gastos com dentista, médico, com a respectiva comprovação”*, circunstâncias que permitem *“a retirada de quantia compatível com a necessidade correlata”* (fls. 24 destes autos).

Ademais, *“o curador deve prestar contas da administração dos bens da curatela perante o Juízo da interdição”*, destacando que *“o valor a ela pertencente é substancial, quase R\$ 700.000,00, não fazendo sentido a simples liberação dos valores”*, anotando, ainda, *“que não há menção de qualquer despesa real que não esteja sendo atendida”*, pretendendo-se *“o levantamento sem qualquer justificativa, o que não é tolerável”* (fls. 25 destes autos).

Corroborando a decisão objurgada, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento. Alvará. Recurso contra decisão que determinou a transferência do valor pertencente ao curatelado para os autos da ação de interdição, autorizando o levantamento em caso de comprovada necessidade e ausência de numerário para o fim a ser postulado, cuja competência é do juízo da interdição. Exigências feitas em primeiro grau que se justificam diante das circunstâncias do caso. Curadora que poderá fiscalizar e preservar a quantia pertencente ao agravante nos autos da ação de interdição. Decisão mantida. Recurso desprovido. (1ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2138972-13.2023.8.26.0000 – Relator Alexandre Marcondes – Acórdão de 15 de agosto de 2023, publicado no DJE de 18 de agosto de 2023, sem grifo no original).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da herdeira interdita. Pedido que deve ser deduzido nos autos da ação de interdição – Deferimento que depende de prévia comprovação da necessidade de levantamento e aferição sobre a necessidade de prestar contas. Juízo do inventário que não tem competência para deliberar sobre a matéria. Decisão mantida. Recurso improvido. (5ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2115121-52.2017.8.26.0000 – Relator Fábio Podestá – Acórdão de 15 de agosto de 2018, publicado no DJE de 28 de agosto de 2018, sem grifo no original).

HONORÁRIOS. Fase de cumprimento de sentença. Reserva e levantamento de honorários. Parte interditada. Competência do juízo da interdição. Fiscalização e prestação de contas dos valores titularizado pelo interdito. – Nos termos dos art. 1755, 1756 e 1774 do Código Civil, compete ao juízo da interdição a fiscalização dos bens e direitos do curatelado, cabendo àquele juízo autorizar a reserva e o levantamento de honorários decorrentes de contrato firmado pelo curador. – Agravo desprovido. (10ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2064566-65.2016.8.26.0000 – Relator Torres de Carvalho – Acórdão de 23 de maio de 2016, publicado no DJE de 21 de junho de 2016, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que deve ser mantido inalterado o pronunciamento judicial guerreado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso**,
nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)